



## SUSEP ABRE NOVA CONSULTA PÚBLICA SOBRE SEGURO DE VIDA UNIVERSAL

19 de agosto de 2025

A SUSEP publicou novo Edital de Consulta Pública sob o nº 3/2025, contendo Minuta de Resolução CNSP, referente às regras e aos critérios para estruturação, comercialização e operacionalização do Seguro de Vida Universal.

A minuta de Resolução havia sido objeto da Consulta Pública nº 12/2024, tendo recebido sugestões, as quais foram parcialmente acatadas e agora retorna à consulta pública, pelo prazo de 15 dias.

Além da incorporação de parte das sugestões oriundas da Consulta Pública anterior, a minuta teve alterações no texto original para adequação à Lei nº 15.040/2024 (Lei do Contrato de Seguro), sendo a primeira Consulta publicada com referência à Lei, indicando uma tendência a um critério minimalista do regulador ante as poucas alterações com referência à Lei.

Dividida em **12 capítulos** e **47 artigos**, a norma revogará a Resolução CNSP nº 344/2016, que dispõe sobre as regras e os critérios para estruturação, comercialização e operacionalização do Seguro de Vida Universal.

Os interessados poderão encaminhar, até 1º de setembro de 2025, seus comentários e suas sugestões, por meio do Sistema de Consultas Públicas, nos termos das orientações disponíveis [aqui](#).

### CONTEXTO

Nos termos da exposição de motivos da minuta, o potencial do produto ainda é pouco explorado no Brasil, ante a ausência da regulamentação complementar pela SUSEP e a insegurança jurídica quanto ao enquadramento tributário do produto. A minuta reforça que o Seguro de Vida Universal não possui caráter previdenciário nem deve ser confundido com produto de investimento, o que permitirá seu tratamento tributário adequado.

### MODALIDADES

O seguro pode ser contratado em duas modalidades:

- \* **Capital Segurado Convencional:** a parcela de risco é recalculada ao longo da vigência do seguro, em função da evolução da parcela complementar, com o objetivo de que a soma de ambas as parcelas de capital se mantenha equivalente ao valor do capital segurado alvo, observadas eventuais diretrizes normativas acerca da atualização anual de valores; ou
- \* **Capital Segurado Variável:** o capital segurado é variável ao longo da vigência do seguro e igual à soma da parcela complementar e da parcela de risco, observadas eventuais diretrizes normativas acerca da atualização anual de valores.

### PAGAMENTO DOS PRÊMIOS

É permitida a flexibilidade no pagamento dos prêmios, aliada à possibilidade de resgate da provisão em condições específicas.

A estruturação do produto permite que parte do saldo acumulado na provisão seja utilizada para quitar prêmios de risco não pagos, sem que isso caracterize mora.

## RESGATE

É permitido o resgate, total ou parcial, dos recursos acumulados, observado o disposto nas condições contratuais.

Não ocorrendo sinistro durante o período contratado, o saldo acumulado da parcela complementar será posto à disposição do segurado.

Quando o saldo acumulado é utilizado para quitação de prêmios de risco, os recursos não transitam pelos segurados. Trata-se apenas de movimentação contábil, que ocorre exclusivamente no ambiente da seguradora e não caracteriza resgate.

## CONSULTA PÚBLICA Nº 12/2024 x CONSULTA PÚBLICA Nº 3/2025

A nova minuta da Resolução CNSP sobre o Seguro de Vida Universal passou por uma segunda consulta pública, motivada por ajustes técnicos e pela necessidade de compatibilização com a Lei nº 15.040/2024 (Lei do Contrato de Seguro).

A seguir, destacam-se as principais alterações implementadas com relação à minuta anteriormente colocada em Consulta Pública, objeto de [nosso informativo anterior](#):

### » Adequação à Lei nº 15.040/2024

- \* Inclusão do art. 12 para garantir que a substituição de apólice não reinicie o prazo de carência, exceto em caso de aumento de capital.
- \* Previsão expressa no art. 30 de que o uso da provisão de suporte ao risco para quitação de prêmios não caracteriza mora, alinhando-se ao §1º do art. 20 da Lei.

### » Alteração nas Definições

- \* A definição de capital segurado foi alterada para abarcar o oferecimento da cobertura de invalidez parcial (art. 4º, III).
- \* Inclusão da definição de condições particulares (art. 4º, XII), conforme previsto no art. 58 na Lei.
- \* Inclusão da figura do subestipulante na definição de grupo segurável (art. 4º, XVIII).
- \* Permissão expressa para assinatura eletrônica da Declaração Pessoal de Saúde e Atividade (art. 4º, XIV).
- \* A definição de resgate foi atualizada para permitir o resgate do saldo remanescente da Provisão de Suporte ao Risco e da Provisão de Excedentes Financeiros (PEF) em caso de indenização por outra cobertura, como invalidez parcial (art. 4º, XXXIV).

### » Transparência e Proteção ao Consumidor

- \* Inclusão da expressão “que induzam ao erro” no art. 41, proibindo cláusulas contratuais que possam levar o consumidor a interpretar o seguro como produto de investimento.

» Flexibilização Operacional

- \* Permissão para quitação antecipada de prêmios na modalidade de capital segurado convencional (art. 5º, § único, I).
- \* Expansão das hipóteses de cobrança de carregamento, incluindo sobre prêmios extraordinários e sobre a totalidade da provisão (art. 18).

## DEMAIS ALTERAÇÕES RELEVANTES

- \* Dispensa da aprovação prévia.
- \* Revisão de nomenclatura: Capital Segurado de Risco e Capital Segurado de Acumulação passam a ser Parcela de Risco e Parcela Complementar; Capital Segurado Inicial passa a ser Capital Segurado Alvo; Capital Segurado Constante passa a ser Capital Segurado Convencional.
- \* Alteração da vigência mínima (redução de 5 para 4 anos).
- \* Possibilidade de aportes extraordinários, observadas determinadas limitações.
- \* Remuneração da provisão de suporte ao risco pode ser feita por taxa de juros, índice de preços, CDI ou rentabilidade de carteira de investimentos (art. 33).

Não poderão constar das condições contratuais cláusulas coercivas, desleais, abusivas, impostas, incompatíveis com a boa-fé e com a equidade, ou que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o segurado ou beneficiário em desvantagem, ou que contrariem a regulação em vigor.

Os critérios para determinação da taxa de carregamento, de restrições para segurados e beneficiários e o percentual de reversão de resultados financeiros, quando previsto, devem ser idênticos para os segurados de um mesmo plano, no caso de plano individual, ou do contrato coletivo, no caso de plano coletivo, a critério da seguradora.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

- » A SUSEP está autorizada a expedir normas e orientações complementares necessárias à implementação da Resolução.
- » Aos casos não previstos na Resolução, aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor.
- » A Resolução entrará em vigor a partir da sua publicação, quando ocorrer.

## CONTATO



**BÁRBARA BASSANI**

Seguros e Resseguros

bbassani@tozzinifreire.com.br

55 11 5086-5503

Este boletim é um informativo da área de **Seguros e Resseguros** de TozziniFreire Advogados.